

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 26/2003

de 16 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia, assinado em Liubliana em 16 de Setembro de 1998, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/2003, em 20 de Fevereiro de 2003.

Assinado em 2 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 27/2003

de 16 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia para a Prevenção de Incidentes no Mar, fora das Águas Territoriais, assinado em Moscovo em 4 de Agosto de 2000, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 27/2003, em 20 de Fevereiro de 2003.

Assinado em 2 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2003

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia, assinado em Liubliana em 16 de Setembro de 1998.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia, assinado em Liubliana em 16 de Setembro de 1998, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa constam em anexo à presente resolução.

Aprovada em 20 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA

A República Portuguesa e a República da Eslovénia, adiante designadas por Partes:

Reafirmando o seu respeito pelos princípios e objectivos da Carta Fundadora das Nações Unidas;

Tendo presente que os princípios e objectivos da Carta de Paris para Uma Nova Europa dão uma nova dimensão às relações entre os países europeus;

Tendo em conta os compromissos assumidos pela Organização de Segurança e Cooperação na Europa para promover uma maior abertura e transparência às suas actividades militares;

Manifestando a intenção de promover as relações entre si, baseadas nos princípios de amizade e cooperação;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo do Acordo

O objectivo deste Acordo é a promoção da cooperação entre as Partes com base na reciprocidade e no benefício mútuo dentro dos limites das suas competências, tais como estipuladas pela legislação portuguesa e eslovena.

Artigo 2.º

Áreas de cooperação

1 — As Partes irão desenvolver a cooperação particularmente nas seguintes áreas:

- a) Conversações sobre política de segurança e defesa;
- b) Ordenamento jurídico da defesa e das Forças Armadas;
- c) Observação e participação em exercícios;
- d) Pesquisa no domínio militar, da standardização do armamento e equipamento;
- e) Conversações sobre controlo de armamento e desarmamento;
- f) Problemas relacionados com a construção de infra-estruturas para as Forças Armadas e protecção do ambiente nessas áreas;
- g) Troca de informação sobre organização, manutenção e outras áreas de interesse comum de ambos os Exércitos e Forças Aéreas;
- h) Organização e treino relacionados com a participação em operações de manutenção da paz;
- i) Actividades sociais, culturais e desportivas.

2 — As Partes poderão, por mútuo acordo, alargar as áreas de cooperação mencionadas no parágrafo anterior.

3 — Por forma a implementar a cooperação nas áreas acima referidas, ou outras, poderão ser celebrados acordos específicos ou protocolos.

Artigo 3.º

Modos de execução da cooperação

As Partes desenvolverão a cooperação nos seguintes moldes:

- a) Visitas oficiais e de trabalho chefiadas por representantes de cada uma das Partes;

- b) Consultas e trocas de experiência, conferências, encontros de Estados-Maiores, reuniões, entre outras;
- c) Negociações entre grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- d) Troca de informação e documentos;
- e) Visitas a campos e instalações militares;
- f) Acontecimentos culturais e desportivos.

Artigo 4.º

Comissão Mista

1 — Por forma a implementar as disposições deste Acordo, as Partes estabelecerão uma Comissão Mista.

2 — A Comissão Mista tem como finalidade o desenvolvimento e acompanhamento da cooperação estabelecida no âmbito deste Acordo, nomeadamente através da preparação, coordenação e realização do plano anual de actividades de cooperação.

3 — As Partes elaborarão o estatuto da Comissão Mista, onde estarão reflectidos os aspectos financeiros, logísticos e técnicos deste Acordo.

Artigo 5.º

Protecção da informação classificada

1 — As Partes protegerão a informação obtida no decurso da cooperação baseada neste Acordo.

2 — Nenhuma das Partes divulgará informação classificada a terceiros que não tomem parte neste Acordo, a menos que possua consentimento escrito da Parte que forneceu a informação.

3 — A informação trocada nos termos do número anterior deste artigo será tratada de acordo com os procedimentos do país que a recebe.

Artigo 6.º

Compromissos das partes relativamente a outros acordos internacionais

Este Acordo não afectará os compromissos assumidos por cada Parte noutros acordos internacionais.

Artigo 7.º

Resolução de divergências

As divergências que possam surgir entre as Partes durante o desenvolvimento da cooperação resultante deste Acordo deverão ser resolvidas pelas Partes através de consultas mútuas no seio da Comissão e não envolverão a intervenção de uma terceira Parte.

Artigo 8.º

Disposições finais

1 — O presente Acordo é válido por um período de cinco anos e será tacitamente renovado por períodos de um ano, excepto se uma das Partes notificar a outra da sua intenção de o denunciar, com pelo menos seis meses de antecedência relativamente ao seu termo.

2 — Os acordos específicos ou protocolos celebrados nos termos do artigo 2.º manter-se-ão em vigor e serão levados a cabo de acordo com as suas disposições.

3 — O presente Acordo poderá ser alterado por mútuo consentimento das Partes. As alterações terão forma escrita e serão aprovadas pela forma prevista no artigo 9.º

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas por cada uma das Partes.

Assinado em 16 de Setembro de 1998, em dois originais nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, todas fazendo igualmente fé. No caso de divergências de interpretação do Acordo, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Eslovénia:



SPORAZUM O SODELOVANJU NA PODROČJU OBRAMBE MED PORTUGALSKO REPUBLIKO IN REPUBLIKO SLOVENIJO

Portugalska Republika in Republika Slovenija, v nadaljevanju «pogodbenci», sta se:

Ponovno poudarjajoč svojo zavezanost ciljem in načelom Ustanovne listine Združenih narodov; Sklicujoč se na to, da cilji in načela Pariške listine za Novo Evropo dajejo novo razsežnost odnosom med evropskimi državami;

Upoštevaloč obveznosti, ki jih je Organizacija za varnost in sodelovanje v Evropi prevzela, da bi pri svojih vojaških dejavnostih spodbudila večjo odprtost in preglednost;

Poudarjajoč svoj namen, da svoje obstoječe medsebojne odnose razvijata na načelih prijateljstva in sodelovanja;

sporazumeli o naslednjem:

1. Člen

Obseg Sporazuma

Ta sporazum obsega sodelovanje med pogodbenicoma, ki temelji na vzajemnosti in medsebojni koristi v skladu s pristojnostmi, ki jih določajo portugalski in slovenski pravni predpisi.

2. Člen

Področja sodelovanja

1 — Pogodbenci bosta sodelovanje razvijali predvsem na naslednjih področjih:

- a) Pogovori o varnostni in obrambni politiki;
- b) Pravne podlage na področju obrambe in oboroženih sil;

- c) Udeležba in opazovanje vaj;
- d) Vojaške raziskave, oboroževanje in standardizacija opreme;
- e) Pogovori o nadzoru orožja in razorožitvi;
- f) Problematika graditve infrastrukturnih objektov za potrebe vojske ter vasrtva okolja v teh območjih;
- g) Izmenjava informacij o organizaciji, vzdrževanju in drugih vprašanih skupnega pomena med kopenskima vojskama in letalskimi silami;
- h) Organizacija in usposabljanje, povezana z udeležbo v mirovnihih operacijah;
- i) Družabne, kulturne in športne dejavnosti.

2 — Pogodbenici lahko z medsebojnim dogovorom razširita področja sodelovanja, omenjena v prejšnjem odstavku tega člena.

3 — Za uresničevanje sodelovanja na zgoraj omenjenih ali drugih področjih se lahko sklenejo posebni sporazumi ali protokoli.

3. Člen

Oblike uresničevanja sodelovanja

Pogodbenici bosta sodelovanje uresničevali zlasti:

- a) Z uradnimi in delovnimi obiski delegacij pod vodstvom predstavnikov obeh pogodbenic;
- b) S posvetovanji in izmenjavo izkušenj, konferencami, pogovori, srečanji, simpoziji itd.;
- c) S pogajanjem stalnih ali začasnih delovnih skupin;
- d) Z izmenjavo informacij in dokumentov;
- e) Z obiski v enotah in na objektih oboroženih sil;
- f) S kulturnimi in športnimi prireditvami.

4. Člen

Skupna komisija

1 — Za uresničevanje tega sporazuma bosta pogodbenici ustanovili skupno komisijo.

2 — Cilj te skupne komisije bo razvijanje in spremljanje sodelovanja, vzpostavljenega v okviru tega sporazuma, in sicer s pripravo, usklajevanjem in uresničevanjem letnega načrta sodelovanja.

3 — Pogodbenici bosta opredelili pravni položaj skupne komisije, v katerem se bodo odražali finančni, logistični in tehnični vidiki tega sporazuma.

5. Člen

Varstvo zaupnih podatkov

1 — Pogodbenici bosta zavarovali podatke, pridobljene s sodelovanjem na podlagi tega sporazuma.

2 — Nobena od pogodbenic ne bo nikomur, ki ni udeležen pri tem sporazumu, razkrila zaupnih podatkov, razen če bi ta imela pisno privolitev pogodbenice, ki je priskrbela podatek.

3 — S podatkom, izmenjanim v skladu s prejšnjim odstavkom tega člena, se bo ravnalo v skladu s postopki, ki veljajo v državi prejemnici.

6. Člen

Obveznosti pogodbenic, izhajajoče iz drugih mednarodnih sporazumov

Ta sporazum ne bo vplival na obveznosti katerekoli pogodbenice, izhajajoče iz drugih mednarodnih sporazumov.

7. Člen

Reševanje sporov

Spore, ki lahko nastanejo med pogodbenicama med uresničevanjem sodelovanja po tem sporazumu, bosta pogodbenici reševali sami z medsebojnim posvetovanjem v okviru komisije in brez posredovanja tretje strani.

8. Člen

Končne določbe

1 — Ta sporazum se sklene za pet let in se bo samodejno podaljševal vsakokrat za eno leto, če katerakoli od pogodbenic najmanj šest mesecev pred iztekom veljavnosti druge pogodbenice ne bo uradno obvestila o svoji nameri, da ga odpove.

2 — Posebni sporazumi ali protokoli, sklenjeni po 2. členu, bodo ostali v veljavi in se bodo izvajali v skladu s svojimi določbami.

3 — Ta sporazum lahko pogodbenici sporazumno spremenita. Spremembe morajo biti pisne in jih je treba odobriti po postopku iz 9. člena.

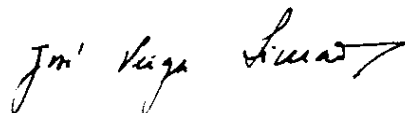
9. Člen

Začetek veljavnosti

Ta sporazum bo začel veljati na dan zadnjega uradnega obvestila o izpolnitvi ustavnih formalnosti, ki jih zahteva vsaka pogodbenica.

Sestavljeno v Ljubljani dne 16-9-1998 v dveh izvornikih v portugalskem, slovenskem in angleškem jeziku, pri čemer so vsa besedila enako verodostojna. Ob morebitnih razlikah v razlagi sporazuma bo odločilno angleško besdilo.

Za Portugalsko Republiko:



Za Republiko Slovenijo:



AGREEMENT OF COOPERATION ON DEFENCE MATTERS BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF SLOVENIA

The Portuguese Republic and the Republic of Slovenia, further on referred to as «Parties»:

Reaffirming their devotion to the aims and principles of the Founding Charter of the United Nations;

Recalling that the aims and principles of the Paris Charter for a New Europe provides a new dimension to the relations between European countries;

Taking into account the commitments undertaken by the Organization of Security and Cooperation in Europe to promote a larger openness and transparency for their military activities;

Expressing their intention to promote the relations existing between them based on the principles of friendship and cooperation;

have agreed on the following:

Article 1

Scope of the Agreement

The scope of this Agreement is to provide cooperation between the Parties on the basis of reciprocity and mutual advantages in the extent of the competencies stipulated by the Portuguese and Slovenian legal precepts.

Article 2

Fields of cooperation

1 — The Parties will particularly develop the cooperation in the following fields:

- a) Talks on Security and Defense Policy;
- b) Legal basis of Defense and Armed Forces;
- c) Participation and observation of exercises;
- d) Military research, armament and equipment standardization;
- e) Talks on arms control and disarmament;
- f) The problems of building infrastructure facilities for the needs of the army and the protection of the environment in these areas;
- g) Exchange of information on the organization, sustainability and in other areas of common interest between both Armies and Air Forces;
- h) Organization and training connected with the participation in peacekeeping operations;
- i) Social, cultural and sports activities.

2 — The Parties may extend the fields of cooperation mentioned in the preceding paragraph of this article by mutual understanding.

3 — In order to implement the cooperation in the above mentioned fields, or others, specific agreements or protocols might be established.

Article 3

Ways of implementing cooperation

The Parties will implement the cooperation in the following main forms:

- a) Official and working visits of delegations headed by representatives of the Parties;
- b) Consultations and exchange of experience, conferences, staff talks, meetings, symposiums, among others;
- c) Negotiations of permanent or temporary working groups;
- d) Exchange of information and documents;
- e) Visits at components and facilities of the Armed Forces;
- f) Cultural and sport events.

Article 4

Joint Commission

1 — In order to implement this Agreement, the Parties will establish a Joint Commission.

2 — The aim of this Joint Commission will be the development and following up of the cooperation established in the framework of this Agreement, namely through the preparation, coordination and realization of the annual plan of cooperation activities.

3 — The Parties will prepare the status of the Joint Commission, where the financial, logistic and technical aspects of this Agreement will be reflected.

Article 5

Protection of classified information

1 — The Parties will protect information gained in the course of cooperation on the basis of this Agreement.

2 — None of the Parties will disclose classified information to anyone that is not taking part in this Agreement, unless it possesses a written consent of that Party which had provided that information.

3 — The information exchanged in the terms of the paragraph above of this article will be handled in accordance with the procedures of the country of the receiving Party.

Article 6

Commitments of the Parties related to other international agreements

This Agreement will not affect the commitments of each Party related to other international agreements.

Article 7

Settlement of disputes

Disputes that arise between the Parties while cooperation resulting from this Agreement is in progress shall be resolved by Parties themselves through mutual consultation within the Commission and will not involve the intervention of a third Party.

Article 8

Final provisions

1 — This Agreement will last for a period of five years and will be automatically extended for periods of one year, unless any of the Parties will notify the other Party of its intention to denounce it, at least six months before the expiring period of validity.

2 — The specific agreements or protocols established in terms of article 2 will maintain its effectiveness and will be carried on in accordance with their provisions.

3 — This Agreement may be changed by mutual consent of the Parties. The changes must be in a written form and they must be approved by the procedure mentioned in article 9.

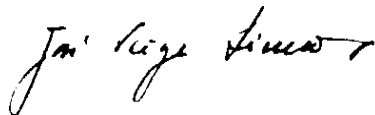
Article 9

Entry into force

This Agreement will come into force on the day of the last notification about the fulfillment of the constitutional formalities required by each Party.

Done in Ljublyana on 16th September 1998, in two originals in Portuguese, Slovenian and English, all texts being equally authoritative. In the case of potential differences in interpretation of the Agreement, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Slovenia:



Resolução da Assembleia da República n.º 27/2003

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia para a Prevenção de Incidentes no Mar, fora das Águas Territoriais, assinado em Moscovo em 4 de Agosto de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia para a Prevenção de Incidentes no Mar, fora das Águas Territoriais, assinado em Moscovo em 4 de Agosto de 2000, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa e russa constam em anexo à presente resolução.

Aprovada em 20 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA PARA A PREVENÇÃO DE INCIDENTES NO MAR, FORA DAS ÁGUAS TERRITORIAIS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia, a seguir denominados por Partes:

Animados pelo desejo de garantir a segurança da navegação marítima e aérea dos navios e aeronaves das Forças Armadas das Partes no mar, fora das águas territoriais;

Reconhecendo que as acções proibidas pelo presente Acordo são igualmente interditas de serem empreendidas em relação aos navios e aeronaves civis das Partes;

Norteando-se pelos princípios e normas do direito internacional;

convieram no seguinte:

Artigo I

1 — Para o efeito do presente Acordo, são utilizadas as seguintes definições:

a) O termo «navio» significa:

i) Um «navio de guerra» pertencente às Forças Armadas de uma das Partes, que

ostente sinais exteriores próprios de navios de guerra da sua nacionalidade, sob o comando de um oficial devidamente designado pelo Estado cujo nome figure na correspondente lista de oficiais ou seu equivalente e cuja tripulação esteja submetida às regras da disciplina militar;

ii) Um «navio auxiliar» pertencente às Forças Armadas de uma das Partes e que lhe assista o direito de arvorar o distintivo dos navios auxiliares, nos casos em que tal direito lhe seja reconhecido pela respectiva Parte;

b) O termo «aeronave» significa qualquer aparelho militar pilotado, susceptível de voar, excluindo as naves espaciais;

c) O termo «força naval» significa um agrupamento de dois ou mais navios que naveguem em companhia e executem habitualmente manobras conjuntas.

2 — As definições de «navio» e de «aeronave» contidas no presente Acordo incluem os navios e aeronaves do Serviço Federal das Fronteiras da Federação da Rússia.

3 — O presente Acordo aplica-se aos navios e aeronaves que naveguem fora das águas territoriais.

Artigo II

1 — As Partes comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias no sentido de assegurarem que os seus comandantes cumpram estritamente as disposições do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar de 1972 (RIEAM-72).

2 — As Partes reconhecem que os princípios de liberdade da navegação e da realização de operações fora das águas territoriais se baseiam nos princípios e normas do direito internacional.

Artigo III

1 — Sempre que os navios de cada uma das Partes operarem nas proximidades dos da outra Parte, devem manter uma distância de segurança suficiente para evitar o risco de abalroamento, excepto nos casos previstos no RIEAM-72 que os obriguem a manter o rumo e a velocidade.

2 — Os navios de cada uma das Partes que encontrem ou operem nas proximidades de uma formatura da outra Parte devem evitar efectuar manobras que possam dificultar as suas evoluções, actuando de acordo com as disposições do RIEAM-72.

3 — As formaturas das duas Partes não devem efectuar evoluções ou exercícios em áreas de tráfego intenso onde vigorem esquemas de separação de tráfego reconhecidos internacionalmente.

4 — Os navios de uma das Partes que efectuem operações de vigilância aos navios da outra Parte devem manter-se a uma distância de segurança suficiente para evitar o risco de abalroamento bem como abster-se de efectuar manobras que dificultem a evolução ou ponham em perigo os navios objecto de vigilância. O navio que efectua a operação de vigilância deve, em quaisquer circunstâncias, manobrar de forma clara e com a ante-